



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2015

Institui o "Dia Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase" no Estado do PI outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase no Estado do Piauí, como resgate histórico e valorização da ação da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí, do Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHANIPI), da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, do Centro Maria Imaculada (Teresina) entre outras.

Parágrafo único. Na data comemorativa instituída por esta Lei, durante a semana serão realizadas ações que visem de fato contribuir para a eliminação da hanseníase no Estado do Piauí. As atividades relacionadas ao **caput** deste artigo ocorrerão anualmente durante a semana de comemoração que culminarão no dia 12 do mês de setembro - Dia Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase.

Art. 2º Os objetivos do Dia Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase no Estado do Piauí são:

I - promover por meio de profissionais qualificados e em parceria com a Secretaria Estadual e municipais de saúde, a intensificar campanhas de educação, divulgação, pesquisa e diagnóstico, a conscientização, prevenção, orientação para evitar a contaminação e transmissão da hanseníase;

II - no Dia Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase serão realizadas palestras, seminários, reuniões, oficinas de trabalho e demais eventos que promovam conhecimentos sobre a doença em benefício da comunidade;

III - criar a oportunidade de integração de órgãos e entidades públicas e privadas em ações conjuntas em benefício da comunidade; e,

IV - criar oportunidade para os acadêmicos de diversos cursos de graduação das universidades do Estado e estudantes da rede pública de ensino com voluntários das instituições participantes.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde e secretarias municipais de saúde serão responsáveis pela elaboração e execução de políticas de promoção da saúde, adotarão providências administrativas necessárias e fundamentais para o fomento de estudos, pesquisas, registros e publicações em livros, dvd, on-line e incluirão o resultado dos trabalhos na programação curricular em todos os níveis escolares da rede pública e privada.

Parágrafo único. As providências administrativas necessárias ao cumprimento dos objetivos previstos no **caput** deste artigo serão adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde do Piauí e secretarias municipais de saúde, responsáveis pela elaboração e execução das políticas de saúde, incluirão nos seus calendários de eventos a realização de atividades educativas e sócio-culturais comemorativas ao Dia Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase e durante a semana comemorativa.

Art. 6º O Governo do Estado buscará esforços, incentivos e parcerias para a realização do Dia Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase exigidas nesta Lei.

Art. 7º Fica assegurado ao Movimento de Reintegração das Pessoas atingidas pela Hanseníase (MORHAN/PI) e entidades afins, através de suas lideranças, participar de forma efetiva da Sessão Solene que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí realizará, anualmente, na forma estabelecida no Regimento Interno alusiva ao Dia Estadual de Combate à Hanseníase.

Art. 8º Os recursos financeiros para a concretização de todas as ações previstos nas diversas ações que acontecerão durante e no Dia Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Hanseníase e na semana comemorativa serão fixados no Orçamento do Estado do Piauí.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2015.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

